



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.011.843 - MG (2008/0026260-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **HERNANDO ANTUNES COSTA**
ADVOGADO : **HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1. É imprescindível a comprovação da interposição do recurso extraordinário, quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para mantê-lo (Súmula 126/STJ).
2. Constitui responsabilidade exclusiva do agravante a correta formação do agravo de instrumento, com o traslado de todas as peças obrigatórias e necessárias.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 17 de maio de 2012 (data do Julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.011.843 - MG (2008/0026260-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Hernando Antunes Costa** contra a decisão de fls. 306/310, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ).
Agravo de instrumento improvido.

Sustenta o agravante, em síntese, o desacerto do *decisum*, sob o argumento de que *atacou o v. acórdão recorrido através de recurso especial e extraordinário [...] assim não há óbice ao processamento do presente recurso* (fl. 315). Alega, ainda, que *não é peça obrigatória do agravo de instrumento contra decisão que inadmite REsp, a comprovação de interposição de RE* (fl. 316). Aduz, por fim, que *pode ter ocorrido algum equívoco quando da conversão e transmissão de dados do instrumento do agravo* (fl. 317), tendo em vista que a petição do recurso foi protocolada em meio físico e posteriormente digitalizada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.011.843 - MG (2008/0026260-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da imprescindibilidade de comprovação da interposição do recurso extraordinário, quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para mantê-lo.

No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que, *com a implantação dos planos de benefícios e custeio da Previdência Social, o artigo 58 do ADCT deixou de ter aplicabilidade, ocasião em que passou a incidir a regra prevista na parte final do inciso IV do art. 7º do texto permanente da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim* (fl. 183). Ademais, deixou consignado que *a jurisprudência desta Corte já se encontra consolidada no sentido de que inexistente inconstitucionalidade do critério de reajuste previsto no art. 41, II, da Lei n. 8.213/91, bem assim do art. 9º da Lei 8.542/92 [...] e que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. [...] Não há falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real* (fls. 184/185).

Não foi comprovada, porém, a interposição do recurso extraordinário, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 126/STJ.

Cabe ressaltar que, conforme a jurisprudência deste Tribunal, a correta formação do agravo de instrumento, com todas as peças obrigatórias e necessárias, constitui responsabilidade exclusiva do agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ.

1. A recorrente assevera que não pode prevalecer o entendimento exarado na decisão monocrática, pela aplicação da Súmula n. 126/STJ, porquanto teria interposto, juntamente com o apelo especial, o recurso extraordinário, no qual se atacou o fundamento constitucional.

2. O instrumento de agravo deve estar perfeitamente instruído com as peças obrigatórias e essenciais elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, e constitui ônus do agravante diligenciar sobre a correta formação deste.

3. No caso, constatou-se que, na formação do instrumento do agravo, não cuidou a parte de juntar cópia da interposição do recurso extraordinário. A agravante só apresentou posteriormente a cópia do apelo extremo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 1.371.507/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/2/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ON LINE*. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão do Tribunal de origem fundou-se em matéria constitucional e infraconstitucional e a ora agravante não comprovou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ que preceitua é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

2. Fundado o acórdão impugnado também em matéria constitucional, é obrigatória a juntada da certidão que comprova a interposição de Agravo de Instrumento no STF contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, como condição de admissibilidade do Recurso Especial.

3. É ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as facultativas, essenciais ao deslinde da controvérsia, sob pena do recurso não ser conhecido.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 1.163.504/RJ, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/9/2011 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, ainda: AgRg no AgRg no AgRg no Ag n. 1.227.871/MG, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/6/2010.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0026260-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.011.843 / MG**

Números Origem: 200001000112170 200801000005589 9600308039

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERNANDO ANTUNES COSTA
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERNANDO ANTUNES COSTA
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.